



C0053510A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.256-A, DE 2014 **(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 660/14

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede na cidade de Campinas-SP, os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de dezembro de 2014.

ANEXO ÚNICO

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária	356 (trezentos e cinquenta e seis)
Analista Judiciário, Área Judiciária, Oficial de Justiça Avaliador Federal	90 (noventa)
Analista Judiciário, Área Administrativa	147 (cento e quarenta e sete)
Técnico Judiciário	380 (trezentos e oitenta)
TOTAL	973 (novecentos e setenta e três)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 973 (novecentos e setenta e três) cargos de provimento efetivo, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede na cidade de Campinas-SP.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 79, IV, da Lei n.º 12.919/2013. Na Sessão de 2 de dezembro de 2014, foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001749-

62.2012.2.00.0000, a criação de 973 (novecentos e setenta e três) cargos de provimento efetivo, sendo 356 (trezentos e cinquenta e seis) de Analista Judiciário, Área Judiciária, 90 (noventa) de Analista Judiciário, Área Judiciária, Oficial de Justiça Avaliador Federal, 147 (cento e quarenta e sete) de Analista Judiciário, Área Administrativa e 380 (trezentos e oitenta) de Técnico Judiciário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas-SP, possui jurisdição em 599 municípios que abrangem o interior do Estado de São Paulo, com exceção daqueles situados na Grande São Paulo e na Baixada Santista, os quais são vinculados à jurisdição da Justiça do Trabalho da 2ª Região.

O TRT da 15ª Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos e funções comissionadas, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Estudos realizados pelas áreas técnicas do TRT 15ª Região revelaram defasagem entre a estrutura atual e a necessária em conformidade com os citados referenciais normativos. Sua correção implica, dentre outras medidas, a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional.

De acordo com dados estatísticos referentes à movimentação processual na Justiça do Trabalho, a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente, principalmente, da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45.

O TRT da 15ª Região alega que a organização funcional do Tribunal vem sustentando, ao longo de vários anos, o segundo maior volume de processos recebidos no país, superando a significativa marca de um milhão e duzentos mil processos desde o ano de 2006, o que demonstra o elevado senso de comprometimento para com o exercício das suas competências constitucionais.

Registra o Regional que, embora sejam severas as adversidades, vem buscando manter o elevado nível de excelência na prestação jurisdicional e na gestão administrativa, mormente com implantação de medidas de capacitação, racionalização de procedimentos e utilização de recursos de tecnologia da informação. Entretanto, as soluções para a manutenção deste nível de atendimento e exercício da prestação jurisdicional encontraram seu limite no âmbito do Órgão.

Aduz que não obstante a competência da magistratura e a dedicação desprendida dos servidores que laboram no Regional, o volume de serviços continua, progressivamente, superando a paridade desejada entre a demanda e seu pleno atendimento, transpassando os limites do razoável.

Com a crescente movimentação processual nas instâncias de 1º e 2º graus do TRT da 15ª Região, observa-se, por via de consequência, que o número de servidores mostra-se aquém da necessidade do Tribunal. É inegável, pois, que o crescente volume processual aferido deve ser acompanhado de necessárias mudanças estruturais e funcionais no âmbito do Regional, a fim de que a qualidade dos serviços esperada pela sociedade seja mantida.

O presente projeto de lei visa dotar o Tribunal de estrutura mais adequada à prestação jurisdicional trabalhista no Estado de São Paulo, seja em razão do número de ações ajuizadas, seja em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho consagrada pela referida Emenda ou, ainda, em razão do Tribunal estar inserido no Estado de maior PIB do País e por isso apresenta características que o destacam em relação a qualquer outro no cenário nacional.

Juntem-se, ainda, as novas exigências de qualificação e de organização de tarefas, de distribuição de responsabilidades e assunção de novas competências nos Tribunais Regionais do Trabalho, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe-JT.

Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo grau de jurisdição. Tal circunstância passou a exigir providências no sentido de dotar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região com quadro de pessoal suficiente ao desempenho das suas atividades institucionais, de modo a conferir efetividade ao

princípio constitucional que estabelece o direito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de dezembro de 2014

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001749-62.2012.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS DE SERVIDOR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. ÁREA JUDICIÁRIA E ÁREA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ n. 184. RELATIVIZAÇÃO.

I - Os anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário da União que importem em aumento de despesas com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das Resoluções 90/2009 e 184/2013 do CNJ.

II – A aplicação dos critérios objetivos previstos na Resolução CNJ n. 184 revela a necessidade de criação de cargos de servidor para fazer frente às necessidades da jurisdição, notadamente a redução da taxa de congestionamento nos próximos 5 (cinco) anos.

III – As particularidades do Tribunal em análise justificam a relativização dos critérios estabelecidos para autorizar número superior de cargos para as áreas judiciária e administrativa, nos termos do artigo 11 da Resolução CNJ n. 184.

IV – Revela-se razoável conferir à área administrativa o mesmo

crescimento proporcional autorizado para a área judiciária, a fim de garantir o suporte necessário à área fim do Tribunal, sem prejuízo do atendimento das necessidades especiais de setores especializados cuja atuação vem sendo fomentada pelo próprio CNJ, a exemplo da segurança institucional, saúde, escola da magistratura e controle interno.

V - Parecer parcialmente favorável.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o parecer de mérito apresentado pelo Relator que acolhia parcialmente o pedido do Tribunal. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 2 de dezembro de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrigli, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001749-62.2012.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - PAM** encaminhado pelo **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, por meio do qual requer manifestação do Conselho Nacional de Justiça acerca da proposta de criação de 1.404 (um mil quatrocentos e quatro) cargos efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo 84 especialidade tecnologia da informação (15 analista judiciário e 69 técnico judiciário), 90 especialidade execução de mandados, 360 área de apoio judiciário para compor os gabinetes de

desembargadores e varas do trabalho (356 analista judiciário e 4 técnico judiciário), 303 cargos de técnico judiciário área de apoio judiciário, e 567 cargos efetivos para áreas de apoio administrativo.

O presente procedimento foi submetido ao Plenário na 150ª Sessão Ordinária, da qual se extraiu a seguinte certidão (ID 1318237):

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por unanimidade, aprovou a criação de 15 (quinze) cargos de analista judiciário e 69 (sessenta e nove) de técnico judiciário, ambos na área de tecnologia da informação, e sobrestou o julgamento dos demais pedidos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Rocha e Bruno Dantas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 04 de julho de 2012.”

Considerando a deliberação do Plenário de sobrestar o julgamento de parte do pedido apresentado (ID 1318237), bem como a constituição de comitê técnico para propor critérios objetivos para a criação de varas e cargos no âmbito do Poder Judiciário, conforme Portaria n. 42/2012, determinei a suspensão deste feito até a conclusão dos trabalhos do referido comitê (ID 1318254).

Com a publicação da Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013, novos critérios foram estabelecidos. Diante disso e haja vista a previsão expressa do artigo 15 da novel Resolução, o presente anteprojeto de lei foi devolvido ao órgão de origem, para adequação.

Realizado os necessários ajustes, vieram os autos conclusos (ID 1528165).

Por meio do Ofício 11433/2014-GP/DG (Id. 1528165), o TRT-15ª encaminhou novo anteprojeto de lei (Id. 1528168), pretensamente adequado à Resolução CNJ 184/2013, propondo a criação de 1.320 (um mil trezentos e vinte) cargos efetivos, sendo:

- i) 356 (trezentos e cinquenta e seis) de Analista Judiciário – Área Judiciária;
- ii) 90 (noventa) de Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador Federal;
- iii) 378 (trezentos e setenta e oito) de Analista Judiciário – Área Administrativa, e
- iv) 496 (quatrocentos e noventa e seis) de Técnico Judiciário – Área Administrativa.

Diante disso, foi solicitada manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO e do Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ, cujos pareceres foram juntados sob o ID 1547192 e 1501926.

Em homenagem ao princípio do contraditório, foi oportunizada vista ao Tribunal requerente dos pareceres exarados pelo DAO e DPJ (ID 1572565).

Em suas manifestações (ID 1579352 e 1582957), o TRT15 pugnou pela integral aprovação do anteprojeto apresentado, bem como pela “adoção da produtividade média do quartil de melhor

desempenho da Justiça do Trabalho, em substituição ao IPS do Regional, para os cálculos definidos da Resolução CNJ nº 184/2013 e pela flexibilização dos critérios objetivamente definidos no art. 7º, com a incidência das ressalvas expressas no art. 11 na referida norma”

Argumentou que se a produtividade dos servidores se equiparasse à média do quartil de melhor desempenho da Justiça do Trabalho – isto é, fosse menor do que efetivamente é – seria possível a criação de 957 cargos na área-fim do Tribunal.

Consignou, ainda, que *“a utilização tão somente dos índices elevadíssimos de produtividade dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – a maior do país atualmente – sem qualquer relativização – perpetuará a discrepância entre as Cortes, mantendo em níveis alarmantes os índices de estresse desse grupo de trabalhadores”*.

Apontou, também, necessidades específicas de servidores nas Assessorias de Recurso de Revista, de Precatórios, Escola Judicial, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, Centros Integrados de Conciliação e Núcleos de Gestão de Processos e de Execução.

Por fim, destacou que o índice de absenteísmo de magistrados e servidores em 2014 é de 2,38% e 2,43%, respectivamente, e que a criação dos cargos de servidores possibilitará a dispensa dos 394 servidores requisitados de outros órgãos, especialmente Prefeituras Municipais (328).

Solicitada nova manifestação, o DPJ ratificou o parecer anterior no sentido de que, *“pela aplicação objetiva da Resolução CNJ 184/2013, o TRT-15º tem direito somente à criação 659 (seiscentos e cinquenta e nove) cargos de servidores”*.

É o Relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001749-62.2012.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

A emissão de Parecer de Mérito do Conselho Nacional de Justiça sobre os anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário da União que impliquem em aumento de gastos com pessoal é exigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei 12.919/2013, artigo 79) e do artigo 3º da Resolução 184/2013 deste Conselho. Insere-se, portanto, na competência precípua do CNJ, de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, a teor do Art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

No caso, o projeto originalmente encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho contemplava proposta de criação de 1.404 (um mil quatrocentos e quatro) cargos efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo 84 especialidade tecnologia da informação (15 analista judiciário e 69 técnico judiciário), 90 especialidade execução de mandados, 360 área de apoio judiciário para compor gabinetes de desembargadores e varas do trabalho (356 analista judiciário e 4 técnico judiciário), 303 cargos de técnico judiciário área de apoio judiciário e 567 cargos efetivos para áreas de apoio administrativo.

Após a deliberação do Plenário do CNJ (na 150ª Sessão Ordinária, em julho de 2012) no sentido de aprovar tão somente a criação de 15 cargos de analista judiciário e 69 de técnico judiciário, ambos na área de tecnologia da informação, e sobrestar os demais pedidos até o estabelecimento de critérios objetivos pelo comitê técnico então criado – que resultou na edição da Resolução CNJ 184/2013 –, o TRT15 reformulou o anteprojeto de lei (ID 1528168) a fim de adequá-lo à novel Resolução, propondo a criação de 1.320 (um mil trezentos e vinte) cargos efetivos, sendo:

- i) 356 (trezentos e cinquenta e seis) de Analista Judiciário – Área Judiciária;
- ii) 90 (noventa) de Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador Federal;
- iii) 496 (quatrocentos e noventa e seis) de Técnico Judiciário – Área Administrativa (Apoio Judiciário); e
- iv) 378 (trezentos e setenta e oito) de Analista Judiciário – Área Administrativa.

O TRT15 também encaminhou quadro que detalha a “destinação” exata dos cargos que se pretende criar, a saber:

Cargos Elencos	Proposta TRT 15	Destinação	Fundamento Normativo do Páreo
Analista Judiciário - Área Judiciária	343	Gabinetes de Desembargadores	Art. 7º e 11 da Resolução CNJ n.º 184 de Art. 7º da Resolução CSJT n.º 53
	8	Varas do Trabalho	
Analista Judiciário - Área Judiciária - Oficial de Justiça Avalador Federal	90		
Técnico Judiciário - Área Apoio Judiciário (Atual Área Administrativa - Res. CSJT 47/2008)	4	Vice-Presidência Administrativa	Art. 11 da Resolução CNJ n.º 184
	3		
	21	Vice-Presidência Judicial	
	25	Corregedoria e Vice-Corregedoria Regional	
	254	Demais unidades de Apoio Judiciário *	
	189	Áreas de Segurança, Saúde, Controle Interno, Escola Judicial e demais unidades de Apoio Administrativo **	
Analista Judiciário - Área Administrativa	378		Art. 11 da Resolução CNJ n.º 184 de Art. 14 da Resolução CSJT n.º 53
TOTAL	1320		

Da análise desse quadro extrai-se que o Tribunal requerente busca, na verdade, a criação de **450 cargos de Analista e Técnico Judiciários para unidades judiciárias** (Gabinetes de Desembargadores e Varas do Trabalho), **303 cargos de Técnico Judiciário para a área de “Apoio Judiciário”** (Vice-Presidência Administrativa, Vice-Presidência Judicial, Corregedoria e Vice-Corregedoria Regional e “demais unidades de Apoio Judiciário”) e **567 cargos de Analista Judiciário para a “Área Administrativa”** (Segurança, Saúde, Controle Interno, Escola Judicial e “demais unidades de Apoio Administrativo”).

Em informação complementar, detalhou que, dentre as unidades de “Apoio Judiciário” mencionadas, existe necessidade específica de servidores em setores essenciais à atividade judicante (mas que não se confundem com Gabinetes de Desembargadores e Varas do Trabalho), tais como Assessoria de Recurso de Revista, Assessoria de Precatórios, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, Centros Integrados de Conciliação e Núcleos de Gestão de Processos e de Execução.

Assim, no intuito de facilitar a presente análise, a proposta de criação de cargos será subdividida em 2 (dois) grandes grupos:

- 753 cargos para a área judiciária *lato sensu*** (450 para unidades judiciárias + 303 para áreas de apoio judiciário); e
- 567 cargos para a área administrativa**, assim considerados os setores que não lidam, direta ou indiretamente, com processos judiciais (Segurança, Saúde, Controle Interno, Escola Judicial etc.).

Com efeito, passo à sua análise.

I – Da adequação orçamentária e financeira – Parecer Favorável do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ – DAO emitiu parecer por meio do qual analisa o impacto da proposição no ano de sua implantação e nos dois exercícios seguintes (ID 1547193). Para tanto, considerou o disposto no art. 4º da Resolução do CNJ nº 184, de 2013:

Art. 4º Os anteprojotos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

IV – estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Consignou o DAO que, para o ano de 2015, o impacto orçamentário decorrente do provimento dos cargos efetivos propostos no presente processo é estimado em R\$ 157.199.224,74 (cento e cinquenta e sete milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme tabela abaixo:

TABELA 1

Exercício 2015											
CARGO/FUNÇÃO	Serviços	Valor em R\$ por C.F. ou F.C.	Contribuição CAD (R\$) - CAD (R\$)	Valor em R\$ por C.F. ou F.C.	Reajuste na Contribuição por C.F. ou F.C.	Despesa Anual com Reajuste na Contribuição	Despesa com Contribuição Nacional	Despesa com Férias (1/3 Servidores)	Despesa Anual com Contribuição Patronal - CPSS	Despesa Anual com Previdência Complementar - RPPS/RPS	Impacto Total Anualizado
	A	B	C	D	E = B + C + D	F = A x E x 12	G = A x E	H = A x G x 12	I = 12 x E x 22%	J = 12 x E x 10%	K = F + G + H + I + J
Analista Judiciário	734	4.633,87	96%	56,87	4.690,74	79.072.729,14	6.536.060,79	2.168.698,92	8.769.457,86	3.414.357,47	89.811.271,96
Analista-Chefe de Justiça	90	4.633,87	96%	56,87	4.690,74	11.328.477,70	943.708,48	314.568,83	1.197.850,64	579.989,72	14.364.803,37
Técnico Judiciário	496	2.624,17	96%	36,87	2.661,04	12.254.319,84	2.097.193,13	697.564,44	8.651.687,98	423.193,72	42.607.268,42
TOTAL	1.320					101.655.526,78	10.579.869,37	3.180.832,19	17.619.036,48	4.017.540,91	157.199.224,74

1 - Valor Total de aposentadoria do RPPS em 2014

R\$ 4.940,04

2 - Valor Total de aposentadoria do RPPS proposto para 2015 (incremento de 1% a.a.)

R\$ 4.989,15

3 - Valor das despesas com a previdência social calculada pelo art. 10, inciso II, da Lei nº 2.048, de 2 de julho de 2000 nos valores de R\$ 15,43, contribuição e sobre-taxa e sobre-taxa sobre contribuição

Consignou, também, que o TRT-15ª Região dispõe de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos efetivos, ora propostos.

Nesse sentido, transcrevo trecho final da manifestação dessa área técnica que conclui, em relação ao aspecto orçamentário, pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao encaminhamento do Anteprojeto de Lei ao Congresso Nacional:

“(…) o impacto orçamentário decorrente do provimento dos cargos propostos neste anteprojeto de lei, será, no exercício de 2015, de R\$ 157.199.225,00. Como não há previsão de implantação parcelada do provimento dos cargos, esta despesa se repete nos exercícios de 2016 e 2017, apenas com um pequeno incremento, decorrente da atualização anual no teto para aposentadoria, sobre o qual incide a contribuição patronal de 22%, valor não significativo para efeito deste cálculo de impacto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos efetivos, ora propostos.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com a criação de cargos e funções, condicionada ao montante das quantidades e dos

limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 201.

A inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais.

Nesses termos, sob o ponto de vista orçamentário, o DAO não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.”

II – Da adequação do projeto aos critérios da Resolução do CNJ nº 184, de 2013 – Parecer parcialmente favorável do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ

A Resolução CNJ n. 184/2013 estabelece critérios objetivos para nortear a análise da necessidade ou não de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções de confiança e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

No tocante à criação de cargos efetivos de servidores, objeto do presente procedimento, esse ato normativo estabelece 3 (três) critérios ou requisitos sucessivos de análise, a saber:

- i) IPC-JUS superior ao intervalo de confiança do respectivo ramo de Justiça (art. 5º);
- ii) número de servidores necessário para baixar quantitativo equivalente à média de casos novos, observando-se o Índice de Produtividade de Servidores – IPS (art. 6º);
- iii) necessidade de acréscimo na quantidade de cargos para possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor despenho (art. 7º).

De acordo com o primeiro requisito (art. 5º), somente serão apreciados pelo CNJ anteprojetos de lei apresentados por tribunais que tenham alcançado o “intervalo de confiança” de seu ramo de justiça, após a aplicação do Índice de Produtividade Comparada da Justiça - IPC-Jus:

Art. 5º Somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei quando, aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o “intervalo de confiança” do seu ramo de Justiça.

§ 1º A apuração do IPC-Jus adotará metodologia definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, com observância das especificidades de cada ramo de Justiça, sob a supervisão da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento.

§ 2º Para possibilitar a apuração do IPC-Jus, o DPJ/CNJ poderá solicitar o envio de dados complementares.

Ultrapassado esse requisito, impende verificar o número estimado de servidores necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos do último triênio, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ 184/2013:

Art. 6º Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio, conforme fórmula constante do Anexo.

§ 1º A estimativa de que trata o caput observará a média do Índice de Produtividade de Magistrados – IPM ou do Índice de Produtividade de Servidores – IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio.

§ 2º Para os tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM ou IPS, a estimativa será feita com base na sua própria produtividade.

Por fim, impõe-se analisar o terceiro e último critério, relativo à quantidade adicional de servidores necessária para redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho. **É o que prescreve o art. 7º:**

Art. 7º Aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

§ 1º Para estimar a quantidade de cargos necessários para alcançar a taxa de congestionamento de que trata o caput, será considerada a metodologia prevista no Anexo.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, podem ser considerados outros elementos que indiquem possibilidade de aumento de produtividade sem o correspondente aumento de cargos, dentre eles o grau de utilização de processo eletrônico.

Impõe-se registrar, ainda, que esses parâmetros podem ser relativizados para adequá-los às peculiaridades do caso concreto e/ou para análise da necessidade de servidores da área administrativa e de apoio especializado, a teor do artigo 11 desse mesmo ato normativo:

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativa e de apoio especializado.

Observe, aqui, uma das virtudes dessa norma: estabelecer parâmetros objetivos e suficientes a nortear a análise da necessidade ou não dos cargos, mas com flexibilidade suficiente para adequá-los às particularidades de cada caso concreto.

Visto isso, impõe-se guiar a análise de acordo com esses 3 (três) parâmetros distintos e sucessivos (arts. 5º, 6º e 7º) e, ao final, verificar se as particularidades do caso concreto justificam a relativização das regras postas (art. 11).

II.1 – Da aplicação do requisito do art. 5º (IPC-JUS)

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (DPJ), unidade responsável pela análise

técnica acerca do cumprimento do referido ato normativo, assim consignou em seu parecer (ID 1501926):

“(...) o IPC-Jus obtido por cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) no ano de 2013:

Tabela 1 – IPC-Jus dos TRTs

Tribunal Regional do Trabalho (TRT)	IPC-Jus
2ª Região	100%
3ª Região	100%
15ª Região	100%
11ª Região	91,2%
1ª Região	90,4%
8ª Região	87,5%
6ª Região	85,0%
18ª Região	83,9%
23ª Região	82,6%
19ª Região	81,6%
13ª Região	77,4%
17ª Região	72,8%
16ª Região	72,7%
24ª Região	70,9%
7ª Região	70,1%
9ª Região	68,1%
12ª Região	66,4%
20ª Região	65,5%
4ª Região	64,9%

10ª Região	61,9%
21ª Região	61,8%
5ª Região	61,5%
14ª Região	58,3%
22ª Região	53,7%

Segundo o Anexo da Resolução do CNJ nº 184/2013, o intervalo de confiança do IPC-Jus tem por objetivo estabelecer um ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, dentro do mesmo ramo de justiça, sendo calculado pelo limite superior, a 95% de confiança, segundo a seguinte formulação:

$$IC_{IPCJus} = \overline{IPCJus} + 1,96 \cdot \sqrt{\sigma^2/n} \quad \text{onde}$$

- n é o número de tribunais pertencentes ao ramo de justiça;
- $\overline{IPCJus} = \frac{\sum_{i=1}^n IPCJus_i}{n}$, é o IPC-Jus médio do ramo de justiça, e;
- $\sigma^2 = \frac{\sum_{i=1}^n (IPCJus_i - \overline{IPCJus})^2}{n}$, é o desvio padrão do IPC-Jus.

De acordo com a metodologia apresentada, o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça do Trabalho, em 2013, é de 81,6%, ou seja, de acordo com o art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 somente os TRTs com IPC-Jus superior a 81,6% devem ter os méritos dos anteprojatos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados pelo CNJ.

Como o resultado do IPC-Jus do TRT-15ª foi 100%, pode-se passar à análise dos critérios subsequentes da Resolução do CNJ 184/2013”

Como visto, o TRT15 supera com folga a “cláusula de barreira” prevista no artigo 5º, porquanto **possui IPC-JUS 100%**, bem superior ao intervalo de confiança da Justiça do Trabalho (81,6%).

Merece destaque o fato de o TRT15 ser um dos tribunais do trabalho mais produtivos e eficientes do Brasil. A título de exemplo, alcançou, na média do último triênio, Índice de Produtividade de Magistrados – IPM de 1.293 processos, muito superior à média nacional (1.056) e à do quartil de melhor desempenho da Justiça do Trabalho (1.204), com o também Índice de Produtividade de Servidores – IPS de 137 processos, igualmente superior à média nacional (86) e à do quartil de melhor desempenho (94) dessa especializada.

Não obstante a esse excelente desempenho, permanece com uma das maiores taxas de congestionamento da Justiça do Trabalho, a recomendar um reforço extra de modo a aprimorar também esse indicador, conforme será analisado adiante.

II.2 – Da aplicação do requisito do art. 6º (baixados por caso novo)

Em relação ao requisito previsto no artigo 6º, o DPJ concluiu que o TRT15 não carece de novos servidores com o propósito específico de baixar quantitativo equivalente à média de casos novos do triênio, conforme se observa do parecer emitido:

“2.2.2 - Análise da Adequação da Proposta ao Art. 6º da Resolução CNJ 184/2012

Superado o critério do art. 5º, pode-se passar à análise da adequação do anteprojeto de lei ao art. 6º da Resolução CNJ 184/2013 que determina que os anteprojeto de lei para a criação servidores devem considerar o número estimado de cargos necessários para que o Tribunal possa baixar quantitativo de processos equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio.

A tabela a seguir apresenta o total de casos novos e processos baixados no TRT-15ª em cada um dos anos triênio base (2011/2013), bem como nos anos de 2009 e 2010:

Tabela 2 – Casos Novos, Casos Pendentes e Processos Baixados no TRT-15ª

Ano	Casos Novos	Processos Baixados
2009	379 000	388 832
2010	393.784	383.425
2011	416 565	482 263
2012	451.863	464.639
2013	467 059	531.606

A média no TRT-15ª, referente ao triênio 2011/2013, foi de 445.162 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e dois) casos novos. Ao calcular a razão entre o total de processos baixados em 2013 (531.606 – quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e seis), pela média de casos novos do triênio, obtém-se o percentual de 119,4% (cento e dezenove inteiros e quatro décimos por cento)”

Opinou o DPJ, portanto, que o TRT-15ª “*não necessita criar cargos de servidor para atender ao disposto no art. 6º da Resolução do CNJ 184/2013, qual seja, baixar quantitativo equivalente à média de casos novos do triênio, haja vista que o percentual calculado de 119,4% (cento e dezenove inteiros e quatro décimos por cento) é superior à meta estipulada de 100% (cem por cento)*”.

II. 3 – Aplicação do requisito do art. 7º (redução da taxa de congestionamento)

Por fim, o DPJ concluiu que, aplicado o critério previsto no artigo 7º da Resolução CNJ n. 184, seria possível criar 659 (seiscentos e cinquenta e nove) cargos de servidor no âmbito do TRT15, com vistas à redução da taxa de congestionamento nos próximos 5 anos, conforme se extrai do parecer exarado:

“2.1.3 - Análise da Adequação da Proposta ao Art. 7º da Resolução CNJ 184/2012

A superação do critério do art. 5º da Resolução CNJ 184/2013 permite também que se analise adequação do

pedido ao art. 7º da supracitada Resolução.

Este artigo determina que os anteprojatos de lei possam prever acréscimo na quantidade de cargos de magistrados e de servidores a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

A taxa de congestionamento calculada para os tribunais do quartil de melhor desempenho foi de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento). Deste modo, o TRT-15ª pode prever acréscimo de cargos de servidores para que no ano 2018 (tendo em vista que o ano-base dos cálculos é 2013) a sua taxa de congestionamento seja de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

A taxa de congestionamento é um indicador que mensura o percentual de processos que deixou de ser baixado no decorrer de um ano, em relação ao total de processos que tramitaram (...).

Para que possa ser verificado quanto o tribunal precisaria de incremento na sua força de trabalho para alcançar a taxa de congestionamento de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), será necessário estimar o número de casos novos, de casos pendentes e de processos baixados nos 5 (cinco) anos seguintes a 2013

A estimativa dos casos novos do tribunal para os 5 (cinco) anos subsequentes a 2013 utiliza a tendência observada dos anos anteriores, desde 2009, pela equação resultante da aplicação de um modelo de regressão linear.

O total de casos novos é aferido com base nas fórmulas e glossários constantes dos anexos da Resolução CNJ 76, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), estabelece seus indicadores, fixar prazos, determina penalidades e dá outras providências, somando-se a primeira e a segunda instância, considerando-se a soma dos casos novos de conhecimento e de execução.

O estoque de pendentes estimado para o início do ano é sempre calculado com base em estimativas realizadas a partir de dados de casos novos, baixados e pendentes do ano anterior (...)

Deve-se estimar, ainda, o total de processos baixados para atingir a taxa de congestionamento do primeiro quartil, ou seja, o mínimo que o tribunal deve baixar de processos, e o total de processos baixados que o tribunal efetivamente pode baixar, sendo esta variável, para o cálculo de cargos de servidores necessários, equivalente ao produto entre o número de cargos de servidores existentes e sua produtividade ou a produtividade do quartil de melhor desempenho, o que for maior (...)

Na tabela a seguir, são apresentados os IPS obtidos por cada um dos TRTs no triênio 2011/2013 (...)

Tabela 3 – IPS dos TRTs

Tribunal Regional do Trabalho	IPS 2011	IPS 2012	IPS 2013
2ª Região	138	136	140
15ª Região	135	128	146
3ª Região	103	103	120
16ª Região	84	106	104
19ª Região	82	98	107
1ª Região	97	88	99

6ª Região	96	89	97
8ª Região	95	107	76
9ª Região	95	96	83
18ª Região	98	79	92
22ª Região	93	94	64
12ª Região	81	87	83
17ª Região	72	86	81
10ª Região	76	80	74
4ª Região	74	74	80
11ª Região	79	77	73
20ª Região	80	65	77
5ª Região	66	75	79
21ª Região	72	66	78
23ª Região	72	63	79
7ª Região	62	72	76
24ª Região	67	68	69
14ª Região	59	65	48
13ª Região	54	59	59

O IPS do quartil de melhor desempenho da Justiça do Trabalho no triênio 2011/2013 foi igual 94 (noventa e quatro) e o do TRT-15ª, no mesmo período, igual a 137 (cento e trinta e sete). Como o IPS do TRT-15ª é maior que o observado no quartil de melhor desempenho, os cálculos serão realizados considerando a produtividade do Tribunal.

Desta forma os totais de casos novos, casos pendentes e processos baixados observados de 2009 a 2013 e estimados para os anos de 2014 a 2018, bem como o total de processos baixados necessários para alcançar, em 5 anos, a taxa de congestionamento de 40,67%, considerando o cálculo dos cargos de servidores, são os constantes da seguinte tabela:

Tabela 4 – Projeção de cálculo dos cargos de servidor com base na taxa de congestionamento

	Ano-base	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados	Aumento Projetado de Baixado	Taxa de Congestionamento
Valores Observados	Ano 2009	379.000	494.216	388.832	n/a	55%
	Ano 2010	393.764	512.856	383.425	n/a	58%
	Ano 2011	416.565	506.832	482.263	n/a	51%
	Ano 2012	451.863	521.839	464.639	n/a	52%
	Ano 2013	467.059	797.987	531.606	n/a	58%
Valores Projetados	Ano 2014	491.915	733.440	512.790	89.986	51%
	Ano 2015	515.337	622.580	512.790	89.986	47%
	Ano 2016	538.759	535.141	512.790	89.986	44%
	Ano 2017	562.180	471.124	512.790	89.986	42%
	Ano 2018	585.602	430.528	512.790	89.986	41%

Aplicada a metodologia acima, verificou-se que, com o atual número de servidores, o TRT-15ª baixaria, de 2014 a 2018, 512.790 (quinhentos e doze mil, setecentos e noventa) processos anualmente, porém, para atingir uma taxa de congestionamento de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) no último ano, necessitaria baixar um total de 602.776 (seiscentos e dois mil, setecentos e setenta e seis) processos por ano.

Desta forma, o aumento projetado de baixado acumulado para os 5 (cinco) anos subsequentes ao ano-base de cálculo foi de 449.430 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta), correspondendo à diferença entre o total ideal a ser baixado (602.776 – seiscentos e dois mil, setecentos e setenta e seis) e o total real projetado para 2018 (512.790 – quinhentos e doze mil, setecentos e noventa), multiplicado por 5 (cinco), o total de anos subsequentes da projeção.

Este é o quantitativo de processos que deveria ser baixado, adicionalmente à projeção calculada para o período de 2014 a 2018, quando considerada a força de trabalho existente e a produtividade do tribunal. Este valor resulta em uma média de aumento de baixados na ordem de 89.986 (oitenta e nove mil novecentos e oitenta e seis) processos ao ano.

Para se suprir tal deficiência, seria necessário o aumento no total de cargos de servidor de acordo com a seguinte equação:

$$CSN_{Art} = \frac{\text{Aumento Projetado de Baixado} / 5}{\text{Máximo} (IPS_{TribTrio}, IPS_{TribTrio_{q1}})}$$

Como a média trienal do IPS do TRT-15ª é maior que a do quartil de melhor desempenho, a produtividade a ser usada na equação acima é a do próprio tribunal.

Aplicada a equação acima, conclui-se pela possibilidade de criação de 659 (seiscentos e cinquenta e nove) novos cargos de servidores no âmbito do TRT-15ª. Desta forma, a proposta de criação dos 1.320 (um mil, trezentos e vinte) cargos efetivos não está adequada à Resolução CNJ 184/2013, visto que o total solicitado é superior à margem de crescimento possível para o TRT-15ª pelos critérios objetivos da supracitada Resolução. Portanto, é necessário um ajuste na proposta, uma vez que somente atende à Resolução CNJ 184/2013 a criação de, no máximo, 659 (seiscentos e cinquenta e nove) cargos efetivos.

(...)

3 – CONCLUSÃO

Pela aplicação objetiva da Resolução CNJ 184/2013, o TRT-15ª tem direito à criação de 659 (seiscentos e cinquenta e nove) cargos de servidores.

Contudo, apresenta-se possível a utilização pelo CNJ, de acordo com seu discernimento, da relativização prevista no parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ 184/2013 para serem provimento dos demais cargos”.

Com efeito, na linha do parecer exarado, a aplicação do terceiro critério objetivo revela a necessidade da criação de **pelo menos 659 cargos de servidor** a fim de que possa, finalmente, reduzir o seu elevado congestionamento.

Por fim, impõe-se verificar se existem circunstâncias ou particularidades que justifiquem a relativização dos critérios com vistas à criação de outros cargos, a teor do artigo 11 do referido ato normativo.

III – Da relativização dos parâmetros objetivos – aplicação do artigo 11 da Resolução do CNJ nº 184

A fim de facilitar a presente análise, vale recordar que a presente proposta de criação de cargos foi subdividida em 2 (dois) grandes grupos:

- i) **753 cargos para a área judiciária lato sensu** (450 para unidades judiciárias + 307 para áreas de apoio judiciário);
- ii) **567 cargos para a área administrativa**, assim considerados os setores que não lidam, direta ou indiretamente, com processos judiciais (Segurança, Saúde, Controle Interno, Escola Judicial etc.).

No tocante aos cargos da área administrativa, também vale relembrar o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução CNJ n. 184, segundo o qual a necessidade ou não desses cargos deve ser analisada considerando, precipuamente, as particularidades ou circunstâncias do caso concreto (relativização).

Nessa mesmo sentido o recente precedente do Plenário do CNJ no PAM n. 6817-56.2013.2.00.0000, que envolvia a criação de cargos exclusivamente para a área de saúde:

EMENTA: 1. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. 2. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DE APOIO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA SAÚDE. RESOLUÇÃO Nº 184/CNJ. 3. PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA CRIAÇÃO DE CARGOS DE APOIO ESPECIALIZADO. 4. NECESSIDADES MÍNIMAS PARA ATENDER A PREOCUPAÇÃO DO TRIBUNAL COM A CONDIÇÃO DE SAÚDE DE SEUS SERVIDORES E MAGISTRADOS. PARECER FAVORÁVEL.

(...)

1. Cuida-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), dispondo sobre a criação de 8 (oito) cargos efetivos de Analista Judiciário – área apoio especializado, sendo 2 (dois) da especialidade médico do trabalho, 2 (dois) da especialidade médico psiquiatra, 2 (dois) da especialidade fisioterapia, 1 (um) da especialidade serviço social e 1 (um)

especialidade enfermagem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10).

(...)

4. Todavia, o art. 11 da citada Resolução prevê que os critérios podem ser relativizados nos anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativas e de apoio especializado, senão vejamos:

(...)

6. Pois bem, o presente anteprojeto de lei visa à criação de cargos de Analista Judiciário – área apoio especializado (área de saúde) -, com escopo a proteção à saúde de magistrados e servidores.

A proposta do TRT10 busca adequar o Tribunal à Resolução nº 84/2011 do CSJT, a qual fixou diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho, considerando diversas Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecendo a obrigatoriedade dos TRTs em manter Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e de constituir Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho.

Dessa forma, para atender as necessidades mínimas para o bom funcionamento da área de saúde, proteção e promoção da saúde de magistrados e servidores e de programas de prevenção de enfermidades ocupacionais, o Tribunal necessita a criação dos 8 (oito) cargos postulados, dos quais 7 (sete) não há sequer um profissional de saúde na especialidade necessária ao funcionamento do Tribunal.

7. O IPC-Jus estabelece quantitativos de produtividade, considerando-se os recursos que cada Tribunal dispõe, adotando o modelo CCR que, conforme parecer do DPI, *“trabalha com retornos constantes de escala, o que significa que variações nos insumos (inputs) produzem variações proporcionais nos produtos (outputs). Além disso, o modelo é orientado ao output, o que significa que há interesse em identificar o quanto o tribunal pode aumentar em termos de baixa de processos (maximizando o resultado), mantendo seus recursos fixos, já que a redução de orçamento e da força de trabalho muitas vezes não é viável”*.

Desse modo, a exceção contida no art. 11 da Resolução nº 184 deve ser aplicada à hipótese já que os cargos propostos não estão relacionados à função judicante, de modo que sua criação não influirá no número de processos baixados pelo Tribunal.

8. Por outro lado, a criação dos cargos busca atender à real preocupação com a saúde de servidores e magistrados que está diretamente relacionada ao seu desempenho e sua produtividade, pois é notório que a sobrecarga de trabalho, que assola todo Poder Judiciário, aumenta o risco de adoecimento desses profissionais.

9. Cumpre ressaltar que a preocupação com as condições de saúde e o aumento na incidência de doenças físicas e emocionais entre magistrados e servidores levou este Conselho a instituir, através da Portaria da Presidência nº 43/2014, Grupo de Trabalho para elaborar estudos e apresentar propostas relativas as suas condições de saúde.

10. Portanto, a relativização criação de cargos de Analista Judiciário – área apoio especializado – área de saúde, pode ajudar ao combate das patologias que levam a afastamentos temporários ou permanentes, com prejuízo para a atividade judicante.

conclusão

11. Ante o exposto, relativizo os critérios da Resolução nº 184, com fundamento no seu art. 11, para conhecer da presente solicitação e, assim, emitir parecer favorável à criação de 8 (oito) cargos efetivos de Analista Judiciário – área apoio especializado, sendo 2 (dois) da especialidade médico do trabalho, 2 (dois) da especialidade médico psiquiatra, 2 (dois) da especialidade fisioterapia, 1 (um) da especialidade serviço social e 1 (um) especialidade enfermagem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10).” (Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei - 0006817-56,2013.2.00.0000, rel. Conselheiro Guilherme Calmon, j. 19/8/2014

Diante disso, a proposta de criação dos **567 cargos para a área administrativa** será analisada

adiante, considerando as particularidades do caso concreto (art. 11).

Com efeito, proponho que sejam computados na área judiciária (área fim) os 659 cargos passíveis de criação pela aplicação estrita do critério do art. 7º da Resolução CNJ N. 184, conforme destacado abaixo.

III.1 – Da pretensão de 753 cargos para a área judiciária

Com o cômputo na área judiciária dos 659 cargos de servidores provenientes da aplicação do critério previsto no artigo 7º, resta verificar se existem circunstâncias que justificam a criação de outros 94 (noventa e quatro) cargos nessa área fim, de modo a alcançar todos os 753 cargos pretendidos pelo TRT15 no presente anteprojeto de lei.

Em suas manifestações complementares (IDs 1579352 e 1582957) o TRT15 pugnou pela aplicação da regra relativizadora do artigo 11 fundado nos seguintes argumentos principais:

- i) necessidade de *“adoção da produtividade média do quartil de melhor desempenho da Justiça do Trabalho, em substituição ao IPS do Regional”*, o que por si só tornaria possível a criação de 957 cargos na área-fim do Tribunal;
- ii) as necessidades específicas de servidores na Assessoria de Recurso de Revista, na Assessoria de Precatórios, na Escola Judicial, no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, nos Centros Integrados de Conciliação e nos Núcleos de Gestão de Processos e de Execução;
- iii) o índice de absenteísmo de servidores em 2014, de 2,43%;
- iv) a possibilidade de dispensa, a partir da criação dos cargos pretendidos, dos 394 servidores requisitados de outros órgãos, especialmente Prefeituras Municipais (328).

Consignou, ainda, que *“a utilização tão somente dos índices elevadíssimos de produtividade dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – a maior do país atualmente – sem qualquer relativização – perpetuará a discrepância entre as Cortes, mantendo em níveis alarmantes os índices de estresse desse grupo de trabalhadores”*.

Diante desses judiciosos argumentos, entendo justificada a relativização dos critérios a fim de contemplar o TRT15 com a totalidade dos cargos pretendidos para a área judiciária.

Registre-se, de início, que os critérios previstos na Resolução CNJ n. 184 partem da premissa (a princípio correta) de que todos os servidores estão em atividade, ou seja, os cálculos de produtividade são feitos considerando todos os cargos providos, independentemente dos afastamentos temporários ocorridos no curso do período em análise.

O TRT15, contudo, demonstrou que a taxa de absenteísmo de servidores por motivo de doença é de 2,43%, o que equivale – considerando o universo de servidores do quadro – ao afastamento de 91 servidores do trabalho em cada um dos 365 dias do ano.

Não se pode perder de vista que o alto índice de absenteísmo por doença é uma realidade no Judiciário – como nas instituições em geral -, o que motivou o CNJ a instituir Grupo de Trabalho para estudo do tema, resultando em proposta de resolução recentemente disponibilizada para consulta pública com vistas a instituir uma “Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores”.

Nesse mesmo sentido, foi recentemente aprovada, no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, Diretriz Estratégica segundo a qual todos os segmentos da Justiça deverão *"zelar pelas condições de saúde e qualidade de vida no trabalho de magistrados e servidores"*.

Com efeito, parece razoável concluir pela necessidade de uma “reserva técnica” de servidores para suprir os afastamentos decorrentes do absenteísmo por doença, a fim de evitar que essa realidade venha a prejudicar em demasia a prestação jurisdicional.

Soma-se a isso o salutar desejo do TRT15 de alocar novos servidores em áreas estratégicas, a exemplo da Assessoria de Recurso de Revista (responsável pela análise de admissibilidade desses recursos), da Assessoria de Precatórios, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, dos Centros Integrados de Conciliação e dos Núcleos de Gestão de Processos e de Execução.

Igualmente salutar a intenção de promover a substituição dos 394 servidores requisitados de outros órgãos por servidores do quadro, na esteira incentivada pelo próprio CNJ na Resolução n. 88.

Ante o exposto, proponho a aplicação do disposto no artigo 11 da Resolução CNJ n. 184 de modo a autorizar o acréscimo de outros 94 (noventa e quatro) cargos de servidor na área judiciária, de modo a alcançar todos os 753 cargos pretendidos pelo TRT15 nessa área.

III.2 – Dos 567 cargos para a área administrativa

O TRT15 assim justifica a criação de 567 cargos na área administrativa (198 de técnico e 378 de analista judiciário) - ID 1528168 (fls. 40-51):

O crescimento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, seja quanto a sua estrutura física ou de recursos humanos, logísticos e orçamentários, torna premente a necessidade de ampliação das áreas de suporte administrativo da Corte, com a consequente criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas destinadas a dotar as áreas de apoio do Órgão de pessoal suficiente para o exercício das suas competências institucionais, viabilizando condições estruturais apropriadas para a execução da atividade-fim. Atualmente, dos 3.736 (três mil setecentos e trinta e seis) servidores que compõem a força de trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (incluindo efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargo em comissão sem vínculo com a administração), 548 (quinhentos e quarenta e oito) estão vinculados às unidades de apoio administrativo, ou seja, pouco mais de 14% dos servidores estão lotados na área-meio, incluídas as unidades de apoio aos Órgãos do Tribunal.

A Resolução n.º 63/2010 do C. CSJT estabelece que o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a no máximo 30% do total de servidores, incluindo efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública.

Como se vê, tal qual a falta de servidores na área finalística do Tribunal Laboral de Campinas, as áreas de apoio administrativo também carecem de pessoal, com potencial risco às atividades de controle, planejamento, logística, gestão do patrimônio e administração dos recursos orçamentários e humanos, além de outras atividades administrativas decorrentes da atividade-fim.

Saliente-se, outrossim, que a regulamentação da atuação administrativa dos Tribunais pelos Órgãos Superiores muitas vezes exige a criação de novas unidades e, por conseguinte, a formação de corpo técnico especializado, de forma a assegurar o cumprimento dessas normas. É o que decorre, por exemplo, da Resolução CNJ n.º 49/2007, na área de estatística e gestão estratégica; da Resolução CNJ n.º 90/2009, na área de Tecnologia da Informação e Comunicações; da Recomendação n.º 37/2011, na área de gestão documental e memória do Poder Judiciário; da Resolução CNJ n.º 159/2012, que trata das Escolas Judiciais; da Resolução CNJ n.º 171/2013, acerca das unidades de Controle Interno; da Resolução CNJ n.º 169/2013, que dispõe sobre procedimentos administrativos de gestão de contratos de terceirização; das Resoluções CNJ n.º 114/2011 e CSJT n.º 70/2011, que criam procedimentos para a realização de obras no âmbito dos Tribunais; da Resolução CSJT n.º 126/2013, que cria rotinas administrativas de gestão de recursos humanos requisitados; da Resolução CSJT n.º 92/2012, que disciplina a Gestão por Competências no âmbito dos Tribunais; da Resolução CSJT n.º 107/2012, que institui o Serviço de Informação ao Cidadão, dentre outras.

Tais regulamentações atribuem novas competências às unidades já existentes, gerando maior acúmulo de trabalho sobre o já deficitário quadro de servidores das unidades de apoio. Ademais, as mudanças decorrentes da nova dinâmica de trabalho inaugurada com o Processo Judicial Eletrônico – PJe exigem a reformulação de diversas unidades do Tribunal, de modo a contemplar a atual realidade organizacional.

Assim, para fazer frente a essas novas demandas, bem como para estruturar de modo eficiente as unidades administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que são fundamentais para o alcance da missão institucional pelas áreas-fim, e que atualmente operam no limite do risco operacional, constituindo alarmante situação peculiar, faz-se indispensável a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas.

d.1) Área de Segurança

As novas diretrizes que regem a segurança institucional do Poder Judiciário, seja no âmbito de cada uma das Cortes Trabalhistas, seja em razão das regulamentações emanadas dos Órgãos Superiores, demonstram a inequívoca preocupação com a efetiva proteção e defesa das organizações e das autoridades judiciárias.

Nesse contexto, detectou-se a imperiosa necessidade de reestruturação da Assessoria de Segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o fim de modernizá-la e ajustá-la às necessidades atuais da instituição, bem como para que passe a contemplar células consideradas indispensáveis ao bom desenvolvimento das atividades de segurança, dentre elas uma Divisão de Inteligência e uma Divisão de Segurança, sendo esta subdivida em Seções de Combate a Incêndio, de Operações, de Interior e de Segurança de Dignatários.

Considerando o atual organograma da Assessoria de Segurança do Tribunal Laboral Campineiro, que contempla exclusivamente a subdivisão da unidade em Seções de Segurança e de Transportes, cada qual com estrutura diminuta frente aos desafios hodiernamente enfrentados, relacionados à proteção de bens e autoridades, apurou-se a necessidade de criação de 35 (trinta e cinco) cargos efetivos, além de 2 (dois) cargos em comissão e 9 (nove) funções comissionadas.

d.2) Área de Saúde

Tal como ocorreu com a Assessoria de Segurança, a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região também identificou a necessidade premente de reestruturação da Secretaria de Saúde do Órgão, especialmente diante da incidência de novos tipos de patologias ocasionadas pelas mudanças nas rotinas de trabalho outrora adotadas na Justiça Laboral.

Efetivamente, a utilização maciça de ferramentas eletrônicas em todas as esferas da Administração Pública impõe sobrecarga de diversas naturezas a servidores e magistrados, exigindo novas abordagens terapêuticas com o intuito de reduzir os danos à saúde e os altos índices de absenteísmo.

Dessa forma, a fim de viabilizar a adoção dos procedimentos adequados para a detecção e o tratamento das novas demandas de ordem médica submetidas à apreciação da Secretaria de Saúde do Tribunal, reputa-se necessária a criação de 26 (vinte e seis) cargos efetivos, que serão classificados entre as especialidades da área de saúde com maior demanda no Regional.

d.3) Escola Judicial

Considerando a elaboração do novo Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que contemplará, nos termos de seu Projeto Pedagógico, o oferecimento de cursos observando os itinerários formativos de magistrados e servidores que apoiam a atividade-fim do Regional, com perspectiva de incremento das atividades em 200%, faz-se necessária a reestruturação da unidade, com o acréscimo de servidores e de unidades para viabilizar o desenvolvimento das atividades com a qualidade almejada, em conformidade com as diretrizes estatuídas nacionalmente para as Escolas Judiciais.

Nesse contexto, vislumbra-se a criação das seguintes unidades, no âmbito da Escola Judicial do Regional: 2 (dois) Núcleos – Gestão Pedagógica e Apoio às Ações Educativas –, subdivididos em 5 (cinco) Seções – Apoio Administrativo, Formação, Educação a Distância, Biblioteca e Pesquisa e Publicações Jurídicas.

Para prover essas unidades de pessoal suficiente e qualificado será necessária a criação de 23 novos cargos efetivos, além de 24 (vinte e quatro) novas funções comissionadas.

d.4) Controle Interno

Com supedâneo nas diretrizes definidas em normativos editados pelos órgãos de controle externo e interno, tais como, as Resoluções nº 70/2010 do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho e nº 114/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça, que tratam da fiscalização de obras de engenharia; a Resolução nº 171/2013 do C. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização nas unidades vinculadas; e a Decisão Normativa nº 132/2013, do Tribunal de Contas da União, que especifica a forma, os prazos de entrega e os conteúdos das peças complementares de composição do processo de contas de 2013, o Tribunal Regional do Trabalho concluiu pela necessária reformulação da unidade de Controle Interno do Órgão.

As novas responsabilidades atribuídas aos controles internos, aliadas aos novos processos de trabalho definidos a partir das orientações dos Órgãos Superiores, passaram a exigir maior heterogeneidade na composição das equipes de auditoria, devendo ser assegurada a disponibilidade de servidores com formações específicas, assegurando a necessária multidisciplinaridade do Controle Interno.

A partir de estudo elaborado com o fito de identificar a melhor estrutura da área de auditoria, apurou-se a necessidade de transformar a atual Coordenadoria de Controle Interno em Secretaria de Controle Interno, em conformidade com a estrutura adotada nos demais Órgãos do Poder Judiciário, criando-se subdivisões internas (Coordenadorias e Seções) para viabilizar o atendimento às atuais demandas.

Nessa esteira, faz-se necessária a criação de 7 (sete) cargos efetivos, 2 (dois) cargos em comissão, além de 7 (sete) funções comissionadas.

d.5) Demais Unidades de Apoio Administrativo (Anexo VI da Resolução CSJT n.º 63/2010), Não Especificadas Anteriormente Nos termos do Anexo VI da Resolução CSJT n.º 63/2010, são consideradas unidades de apoio administrativo as seguintes: Secretaria-Geral da Presidência, Cerimonial, Ouvidoria, Estatística e Pesquisa, Comunicação Social, Gestão Estratégica, Controle Interno, Escola Judicial, Diretoria-Geral, Tecnologia da Informação e Comunicações, Gestão de Pessoas, Informações Funcionais, Desenvolvimento de Pessoas, Legislação de Pessoal, Saúde, Administração, Licitações e Contratos, Material e Logística, Manutenção e Projetos, Segurança e Transporte, Orçamento e Finanças, Contabilidade e Pagamento.

Excetuada a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, cuja estrutura, por força da Resolução CNJ n.º 90, foi revista e ampliada nos últimos anos, e especialmente no presente exercício, face à criação de cargos de TI em dezembro/2013, às demais unidades, em geral, não foi oportunizada a necessária reestruturação, uma vez que as sucessivas administrações do Tribunal encontraram óbices para a alocação de pessoal necessário nas diversas unidades administrativas.

Dessa forma, as áreas administrativas há muito tempo não experimentam acréscimo de pessoal para viabilizar o adequado funcionamento das áreas-meio.

Efetivamente, dados os grandiosos desafios enfrentados pela área finalística, não raro tem sido o estrangulamento das áreas administrativas mediante a disponibilização de mão de obra para Varas do Trabalho e Gabinetes.

De se ressaltar, contudo, que a adoção de políticas de governança na administração pública, com a

consequente implementação de controles diversos, regulamentações e medidas adicionais de gerenciamento público, se por um lado tornam a gestão mais eficiente, por outro exigem mão de obra suficiente e capacitada para a consecução das políticas estrategicamente definidas pela e para a Alta Administração dos Tribunais.

Os avanços já consolidados nessa área, no entanto, não foram acompanhados da alocação da mão de obra necessária para conferir efetividade a essas novas políticas de gestão. Dessa forma, a implementação de rotinas e controles regulamentados pelos órgãos superiores tem se dado com o sacrifício pessoal dos servidores das áreas administrativas, não sem prejuízos para a celeridade e a eficiência almejadas na administração pública.

Corroboram essa constatação as suprarreferidas normas editadas por órgãos superiores, tais como a nova Previdência dos Servidores Públicos Federais; a Resolução CNJ n.º 49/2007, na área de estatística e gestão estratégica; a Resolução CNJ n.º 169/2013, que dispõe sobre procedimentos administrativos de gestão de contratos de terceirização; as Resoluções CNJ n.º 114/2011 e CSJT n.º 70/2011, que criam procedimentos para a realização de obras no âmbito dos Tribunais; a Resolução CSJT n.º 126/2013, que cria rotinas administrativas de gestão de recursos humanos requisitados; a Resolução CSJT n.º 92/2012, que disciplina a Gestão por Competências no âmbito dos Tribunais; as Resoluções CNJ nºs 98 e 169, relacionados à terceirização de mão de obra; e a Resolução CSJT n.º 107/2012, que institui o Serviço de Informação ao Cidadão.

Pondere-se que, além da notória observância dos normativos e recomendações pertinentes, as áreas de apoio administrativo devem promover o acompanhamento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Conselhos Superiores; a elaboração de informações e pareceres técnicos conclusivos com os devidos supedâneos legais, doutrinários e jurisprudenciais, quando necessário; as providências afetas à capacitação/instrução de servidores; o controle da frequência, licenças, pagamentos e demais atos relativos à vida funcional de servidores e magistrados. Compete-lhes, ainda, prover, fiscalizar e manter íntegro todo o complexo material, mobiliário e imobiliário de que se valem a Corte e seus usuários, além de licitar, contratar e gerir contratos públicos, bem como garantir, administrar e disponibilizar tudo que promova a ideal execução da atividade-fim.

Consigne-se, ainda, que a grandiosidade do Tribunal em termos orçamentários também não foi acompanhada do necessário incremento das áreas afins.

Nessa esteira, revela-se premente a alocação de recursos humanos nas áreas envolvidas nos procedimentos de material, logística, obras, licitações, contratos, compras, manutenção, orçamento, finanças e jurídicos, de maneira a garantir que o uso de recursos públicos se dê com a máxima eficiência, transparência e responsabilidade, traduzindo resultados auspiciosos para a população jurisdicionada e para os cidadãos em geral.

O princípio da eficiência, diga-se, tem impulsionado o poder judiciário a rever sua forma de atuação e a promover investimentos e reformulações em sua estrutura de funcionamento, exigindo dos Órgãos e dos administradores públicos, em obediência ao princípio, avaliação periódica da qualidade dos serviços e o desenvolvimento de ferramentas de controle de qualidade, de produtividade e de racionalização das ações.

Diante do expendido, vislumbra-se a urgente necessidade de ampliação das estruturas de apoio administrativo, operacionais e estratégicas, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para assegurar o atendimento às demandas atuais do Órgão.

Revela-se necessário, dessarte, o acréscimo de servidores, além da criação de novas unidades (Divisões, Núcleos e Seções) para assegurar o pleno atendimento das normas do Tribunal de Contas da União e dos Conselhos Superiores, notadamente aquelas que estipulam novas diretrizes estratégicas e/ou procedimentos operacionais outrora inexistentes.

Desse modo, além dos cargos e funções discriminados nos subitens anteriores, para prover as unidades atuais e aquelas que serão criadas de pessoal suficientemente habilitado tecnicamente, faz-se necessária a criação de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) cargos efetivos para a área de apoio administrativo do Regional de Campinas. Ademais, para a adequada estruturação das unidades existentes e daquelas que deverão ser criadas para o atendimento às demandas organizacionais contemporâneas, deverão ser oportunamente criados cargos em comissão e funções comissionadas.

Evidenciada, portanto, a carência de pessoal para prover adequadamente as unidades de apoio administrativo do Tribunal, bem como algumas das necessidades pontualmente identificadas de reestruturação de unidade da Corte, em observância aos princípios da economicidade e da celeridade processual, a Corte da 15ª Região

ratifica e reitera o pedido de criação dos 378 (trezentos e setenta e oito) cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa, e de 189 (cento e oitenta e nove) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, aprovados pelo C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho há mais de 2 anos, no início do exercício 2012”.

Embora razoáveis os fundamentos apresentados, com o devido respeito, entendo que não está totalmente justificado o pretendido crescimento da área administrativa (567 cargos).

Basta dizer que o TRT15 possui atualmente 548 servidores na área administrativa, ou seja, pretende majorar em mais de 100% a sua “área meio”, na contramão do desejo generalizado de privilegiar a área fim.

Nesse sentido, o fato da Resolução CSJT n. 63 prever a possibilidade da área administrativa corresponder a “**no máximo**” 30% do total de servidores (e o TRT15 dispor atualmente de 14%) não enseja necessariamente a conclusão de que realmente precisa dobrar o contingente de pessoal nessa área. Ao contrário, considerando que esse Tribunal é destaque em eficiência e produtividade, é intuitivo concluir que a atual área administrativa vem conseguindo, ainda que com esforço, dar suporte adequado à área judiciária da instituição.

Não obstante, entendo razoável conferir à área administrativa o mesmo crescimento proporcional autorizado para a área judiciária.

Vale dizer: como o TRT15 possui atualmente 3.188 servidores na área judiciária (quadro total de 3.736 servidores, deduzidos os 548 da área administrativa), os 753 cargos autorizados neste procedimento equivale a um aumento de 23,6%.

Assim, como a área administrativa conta atualmente com 548 servidores, proponho seja autorizada a criação de 129 cargos de servidores para essa área (23,6%).

Além disso, também **entendo justificada a criação de outros 91 cargos** para fazer frente às necessidades especiais dos seguintes setores especializados: segurança institucional (35 cargos), saúde (26 cargos), escola da magistratura (23 cargos) e controle interno (7 cargos efetivos).

Isso porque são setores de relevância especial para a instituição, tanto que o próprio CNJ vem fomentando o seu incremento e a sua atuação, a teor de atos normativos ou iniciativas específicas, a saber: segurança institucional (Resolução CNJ n. 104); saúde (Diretriz Estratégica 2015), escola da magistratura (Resolução CNJ n. 159) e controle interno (Resolução CNJ n. 171).

Assim, considerando a relevância e a especialidade desses setores, proponho que os cargos a eles destinados sejam computados separadamente, de modo a não prejudicar o crescimento proporcional dos demais setores administrativos.

Por conseguinte, proponho seja autorizada a criação de 220 (duzentos e vinte) cargos de servidor na área administrativa (129 + 91), mantida a mesma proporção de Analista e Técnico do pedido formulado, ou seja, 147 de Analista (66,66%) e 73 (setenta e três) de Técnico Judiciário (33,3%).

ISTO POSTO, conheço da presente solicitação para emitir parecer parcialmente favorável à aprovação do anteprojeto de lei, a fim de autorizar a criação de 973 cargos efetivos de servidores, sendo 753 destinados à área judiciária e 220 na área administrativa, nos seguintes termos:

Área Judiciária

- 356 (trezentos e cinquenta e seis) cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária;
- 90 (noventa) cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador Federal;
- 307 (trezentos e sete) cargos de Técnico Judiciário (Apoio Judiciário) – Área Administrativa.

Área Administrativa

- 147 (cento e quarenta e sete) cargos de Analista Judiciário – Área Administrativa;
- 73 (setenta e três) cargos de Técnico Judiciário – Área Administrativa.

É como voto.

Intime-se o requerente.

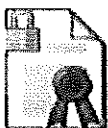
Brasília, 30 de novembro de 2014.

RUBENS CURADO SILVEIRA

CONSELHEIRO

Brasília, 2014-12-09.

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por:
RUBENS CURADO SILVEIRA



<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

200ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001749-62.2012.2.00.0000Relator: **RUBENS CURADO SILVEIRA**Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**Terceiros: **Não definido****CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar o parecer de mérito apresentado pelo Relator que acolhia parcialmente o pedido do Tribunal. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 2 de dezembro de 2014."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual



Assinado eletronicamente por:
MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

<https://www.cnj.jus.br/pjecnjinterno/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



14120518350433900000001589380

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela](#)

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art36.....

.....
III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

.....
" (NR)

Art.52.....

.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....
" (NR)

"Art.92.....

.....
I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

.....
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS

DEPENDENTES

Seção I

Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

.....

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 80. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2014 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 79, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2014 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8256/2014

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV - Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciárias de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010*

(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução nº 118, aprovada em 21.11.2012)

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8256/2014

Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005, Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão. (Redação dada pela Resolução nº 118, aprovada em 21 de novembro de 2012)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011) Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, n. 1110, 23 nov. 2012, Caderno Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-5. (republicação)

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.256, de 2014, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região* foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Tribunal Superior do Trabalho, após aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o disposto no art. 96, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à referida proposta.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para proferir parecer quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.256, de 2014 prevê a criação de 973 (novecentos e setenta e três) cargos efetivos no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede na cidade de Campinas – SP. De acordo com a tabela constante no Anexo Único da proposta, a distribuição dos cargos dar-se-á da seguinte forma:

- 356 (trezentos e cinquenta e seis) cargos efetivos de Analista Judiciário/Área Judiciária;
- 90 (noventa) cargos efetivos de Analista Judiciário/Área Judiciária/Oficial de Justiça Avaliador Federal;
- 147 (cento e quarenta e sete) cargos efetivos de Analista Judiciário/Área Administrativa;
- 380 (trezentos e oitenta) cargos efetivos de Técnico Judiciário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região jurisdiciona 599 municípios distribuídos por todo o interior do Estado de São Paulo, contemplando uma população aproximada de 21 milhões de cidadãos, por intermédio de 153 (cento e cinquenta e três) Varas de Trabalho, 10 (dez) Postos Avançados e 2 (duas) Varas Itinerantes que compõem o 1º grau de jurisdição. A segunda instância congrega 55 (cinquenta e cinco) Desembargadores, distribuídos em seis Turmas, formadas por onze Câmaras de Julgamento.

O TRT da 15ª Região ocupa a 2ª posição em volume processual trabalhista recebido nas 1ª e 2ª instâncias, além de possuir o 2º maior quantitativo de processos em tramitação – 1.265.046 – de acordo com a última edição do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - ano-base 2013.

Destaque-se que a presente proposição foi aprovada pelo CNJ em sessão realizada em 02 de dezembro de 2014, conforme Parecer de Mérito nº 0001749-62.2015.2.00.0000.

A justificativa do projeto traz um problema enfrentado pela grande maioria dos órgãos judiciários do país:

“Com a crescente movimentação processual nas instâncias de 1º e 2º graus do TRT da 15ª Região, observa-se, por via de consequência, que o número de servidores mostra-se aquém da necessidade do Tribunal. É inegável, pois, que o crescente volume processual aferido deve ser acompanhado de necessárias mudanças estruturais e funcionais no âmbito do Regional, a fim de que a qualidade dos serviços esperada pela sociedade seja mantida.”

Nesse sentido, entendemos que a aprovação da presente matéria irá auxiliar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região atingir seu objetivo precípua, a saber: proporcionar à sociedade uma prestação jurisdicional célere e qualificada.

Destarte, o acesso ao judiciário é uma garantia constitucional e a existência de recursos humanos, proporcional à demanda judiciária, contribui de

maneira incontestável para a concretização desta garantia fundamental para o cidadão.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 8.256, de 2014**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.256/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Silvio Costa - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Ricardo Barros, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Presidente